



*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração*

**LEI Nº 1799/2022**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS,  
DISCIPLINA INFRAÇÕES, CONTROLE  
DE NATALIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**, Prefeita Municipal de Minas do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica definido, para os efeitos desta Lei, o seguinte:

- I - animal doméstico: aquele que por características biológicas e comportamentais exercem total dependência do homem;
- II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- III - animal exótico: aquele que se encontra fora do seu habitat natural, seja doméstico ou silvestre;
- IV - animal silvestre ou nativo: aquele totalmente adaptado ao bioma natural;
- V - animal sinantrópico: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros vetores;
- VI - animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou outros animais;
- VII - guarda responsável: é conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar um animal, que consiste na total responsabilidade quanto as necessidades, hábitos e atos do mesmo;
- VIII - animal de pequeno porte: aquele que tem o peso máximo de 10kg;
- IX - animal de médio porte: aquele que tem o peso de 10kg a 20kg;
- X - animal de grande porte: aquele que tem peso superior a 20kg;



*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO*  
*Secretaria de Administração*

- XI - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- XII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por determinação da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;
- XIII – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas;
- XIV - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou alojamento de dimensões impróprias a sua espécie e porte, bem como condições insalubres de tais estabelecimentos;
- XV - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- XVI - agente Sanitário: servidor público designado para a realização de ações de fiscalização das medidas constantes desta Lei.

Art. 2º É livre, no Município de Minas do Leão, criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos de qualquer espécie, de raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 3º O órgão do Município responsável pela aplicação e pela fiscalização da presente Lei será a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O órgão municipal será responsável pelo cadastramento, pelo controle, pela proteção dos animais e outras atividades relacionadas à Política Municipal de Proteção aos Animais.

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável manter e/ou promover programas permanentes de controle de zoonoses e vetores, através de vacinação por determinação do Ministério e/ou Secretaria Estadual pertinente, e controle de reprodução de cães e de gatos, bem como educação continuada, de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e de organizações não governamentais e governamentais, além de outras.



*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração*

§ 3º O Município poderá firmar parcerias com pessoas físicas interessadas em serem “Padrinhos Temporários” de animais em situação de rua, bem como animais que foram submetidos a intervenção cirúrgica em razão de acidentes e de maus tratos.

§ 4º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, as entidades protetoras de animais a atuarem como divulgadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 4º O agente do órgão municipal responsável pela aplicação da presente Lei, desde que devidamente identificado, pode adentrar nos imóveis, no intuito de fiscalizar denúncias de maus-tratos, aplicar penalidades e dispor de outros poderes necessários ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar, coordenar e administrar as atividades de promoção e defesa dos animais;
- II - manter a fiscalização sobre todas as formas de agressão aos animais;
- III - elaborar e implantar campanhas educacionais e de treinamento destinadas a sensibilizar a população para os problemas relacionados com os maus-tratos aos animais, juntamente com órgãos governamentais e entidades interessados ou afins;
- IV - elaborar, implantar e manter projetos e serviços de esterilização gratuitos, posse responsável e monitoramento de animais domésticos em áreas públicas, parques, praças e jardins;
- V - desenvolver programas de adoção de cães e de gatos;
- VI - proporcionar a realização de cursos, palestras, seminários que tratem sobre a proteção aos animais.

**CAPÍTULO II  
DA POSSE RESPONSÁVEL**

Art. 6º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e de gatos em condições adequadas de alojamento, de alimentação, de saúde, de higiene e de bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de agredirem terceiros ou outros animais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
*Secretaria de Administração*

§ 2º O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados em vias e logradouro públicos da zona urbana do Município.

Art. 7º É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 8º São considerados maus-tratos contra animais:

- I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, que lhes impeçam movimentação, ou, ainda, onde fiquem privados de ar ou de luz solar, de alimentação adequada e de água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V - provocar-lhes a morte por envenenamento;
- VI - sacrificá-los com métodos não humanitários.

Parágrafo único. A critério do Fiscal Ambiental, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 9º Todo animal, ao ser conduzido em vias e em logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, bem como ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 10º Todo o proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando, em caso de revacinação, o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Art. 11 O proprietário ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso do agente sanitário ou Fiscal Municipal às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou Fiscal Municipal, ou, ainda, o impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada em Capítulo próprio desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
*Secretaria de Administração*

Art. 12 Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público-coletivo.

Art. 13 É proibido soltar ou abandonar animais em vias e em logradouros públicos e privados, sob pena de aplicação de penalidade disciplinada nesta Lei, sem prejuízo às sanções na esfera penal.

Art. 14 Os eventos onde sejam comercializados animais deverão receber autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente antes de iniciarem suas atividades.

Parágrafo único. Os animais que serão comercializados nos eventos realizados no Município pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverão estar chipados.

Art. 15 O proprietário que não agir em observâncias às práticas de posse responsável ficará sujeito à aplicação de penalidade.

CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES

Art. 16 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa contra os animais e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual.

Art. 17 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa leve, no valor de 30 URM, ou pena alternativa;

III - Multa média, no valor de 90 URM, ou pena alternativa;

IV - Multa grave, no valor de 150 URM;

V - Multa gravíssima, no valor de 300 URM, e perda da posse ou propriedade do animal, se doméstico.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
*Secretaria de Administração*

Art. 18 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelo órgão municipal competente, adotar as medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração, restando este infrator sujeito à nova fiscalização por parte do agente sanitário.

Parágrafo único. A multa da qual não tenha sido interposto recurso deverá ser paga no prazo de cinco dias úteis. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 19 Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

Art. 20 A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Capítulo.

Art. 21 As penalidades previstas neste capítulo poderão ser convertidas em serviços de preservação, de melhoria e de conservação da fauna, de recuperação da qualidade do meio ambiente; ou junto ao canil credenciado, auxiliando no trato com os animais apreendidos ou em processo de adoção, ou aplicando o valor pecuniário descrito no artigo 17, de acordo com a decisão do agente sanitário.

Art. 22 As multas grave e gravíssima sempre deverão ser aplicadas de acordo com o valor pecuniário descrito no artigo 17.

Parágrafo único. A inobservância das disposições previstas nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - quando o proprietário não efetuar a adequada destinação dos dejetos dos animais: multa leve;

II - quando o dono do estabelecimento proibir a entrada de cães-guias para deficientes visuais: multa Média;

III - quando o proprietário conduzir, em vias e logradouros públicos, animais perigosos, sem coleira, focinheira e guia: advertência e multa grave;

IV - quando o proprietário desrespeitar, desacatar ou impedir a entrada de agente sanitário para a fiscalização: multa grave;

V - quando o proprietário realizar atos de maus-tratos aos animais, conforme artigos 7º e 8º deste Lei: multa gravíssima;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

VI - quando o proprietário soltar ou abandonar animais nas vias e logradouros públicos: multa gravíssima;

VII - quando o responsável comercializar em eventos cães e gatos sem autorização do órgão municipal: multa gravíssima.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 Ficam proibidos o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei, sob pena de aplicação de multa gravíssima.

Art. 24 Os valores recolhidos em função das multas serão revertidos para custeio das ações previstas nesta Lei.

Art. 25 O órgão municipal responsável pelo registro dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei, assim como prover a operacionalidade desta.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.**

**Em, 20 dezembro de 2022**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**

**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 20 dezembro de 2022**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**